



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10111.001132/2007-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.771 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2018  
**Matéria** VISTORIA ADUANEIRA  
**Recorrente** LOGSERVE LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 24/01/2008

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. RESPONSABILIDADE.

Nos termos da legislação aduaneira, é responsável o transportador quando houver avaria visível por fora do volume descarregado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio

Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-64.460, proferido pela 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata o presente processo de notificação de lançamento decorrente de avaria apurada em Vistoria Aduaneira, de carga que se encontrava armazenada em depósito alfandegado da LOGSERVE, na cidade de Brasília. A carga era acobertada pelo Conhecimento de Transporte Aéreo HAWB 18333886451 00004281 e fatura comercial nº 0790 de 03/12/2007.

A Comissão de Vistoria, com base na documentação da carga, nos controles do Recinto Alfandegado e no Termo de Apreensão e Interdição da ANVISA nº 3070200/002/2008, imputou a responsabilidade pelo extravio à transportadora LOGSERVE – LOGÍSTICA, SERVIÇOS E ARMAZENAMENTOS LTDA, CNPJ: 05.398.080/0001-07, fls. 18 a 24.

Foram lançados pela presente notificação os tributos incidentes sobre a mercadoria extraviada (II, PIS e Cofins) bem como a multa do art. 646, III, “b” do RA de 2002.

A notificação de lançamento totalizou o valor de [...].

Intimada da Notificação de Lançamento em 28/01/2008 (fl. 28), a interessada apresentou impugnação e documentos em 06/02/2008, juntados às folhas 31 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que conforme o item 2 do Anexo XLI da RDC nº 350/2005, deveria ser feita a retirada de amostras da mercadoria objeto da vistoria, para realização de laudo técnico comprovando o comprometimento da carga.

2. Alega que foram constatadas irregularidades no manuseio e análise da integridade das embalagens vistoriadas. Alega que o tambor vistoriado estava invertido, com a tampa apoiada contra o chão. Alega que o invólucro plástico que contém a substância vistoriada foi retirado do tambor de forma incorreta e sem respeitar as normas técnicas. Alega que o invólucro que contendo a substância foi colocado no chão do porto seco em ambiente manchado por marca de pneu de carro. Alega que a conduta do técnico que fez a análise preliminar pode ter comprometido a sua estabilidade, grau de pureza, ocasionando alterações referentes à fotosensibilidade, a termosensibilidade além de ter comprometido os níveis de contaminação da substância. Alega que as luvas utilizadas não são adequadas ao procedimento e o ambiente onde a carga foi aberta é inadequado. Alega que houve incompetência legal e/ou incapacidade técnica do servidor de analisou a

substância. Alega que as avarias existentes no interior da embalagem interna podem ter sido ocasionadas pelo manuseio em indústria ou pelo próprio servidor que analisou o material vistoriado.

3. Alega que nos termos do Capítulo II, item 3.2 da RDC nº 350/2005, a interdição cautelar somente durará o prazo indispensável para a realização de testes, provas, análises ou outras providências, limitando-se ao prazo assinalado para a sua execução.

4. Alega que nos termos do item 4 do Anexo XLI do referido RDC nº 350/2005, somente após o resultado da análise laboratorial adequada da substância a autoridade sanitária poderia requerer sua interdição ou apreensão definitiva.

5. Requer a conversão do julgamento em diligência. Peticiona pela indicação de perito e a realização de perícia, apontando quesitos.

O citado acórdão decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 24/01/2008

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. RESPONSABILIDADE.

Nos termos da legislação aduaneira, a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à mercadoria avariada será de quem lhe deu causa.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, basicamente, que a avaria teria ocorrido nas etapas anteriores da operação, tendo a INFRAERO do Aeroporto de Brasília omitido informações em registro no sistema Mantra. Aduz também preliminar de cerceamento de direito de defesa por ter o julgador de piso indeferido-lhe o pedido de perícia.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade<sup>1</sup>.

### Preliminar

A recorrente alega cerceamento de defesa, por entender que o acórdão recorrido teria, sumariamente, indeferido-lhe pedido de perícia. Analiso tal preliminar juntamente com o mérito.

### Mérito

A "responsabilidade [...] pela avaria de mercadoria" - núcleo da discussão - "será de quem lhe deu causa", sendo do transportador no caso de "avaria visível por fora do volume descarregado" nos termos dos art. 591 e 592, III, do Decreto 4.543/2002 (Regulamento aduaneiro - RA/02, então vigente), e sua base legal:

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41):

[...]

III - avaria visível por fora do volume descarregado;

Exigíveis também o IPI e as contribuições Pis e Cofins-Importação, nos seguintes termos:

Da Lei 10.833/2003:

---

<sup>1</sup> Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

Art. 80. O [art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação.

[...]

Da Lei 10.865/2004:

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

[...]

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

O acórdão recorrido sintetiza a sequencia dos fatos:

Compulsando os autos percebe-se que o depositário lavrou, no momento do recebimento da mercadoria em 12/12/2007, o TERMO DE FALTAS E AVARIAS PARCIAL Nº 00313-07, FL. 08. Consta no referido documento que o tambor de papelão que acondicionava a mercadoria continha as seguintes avarias: amassado, furado e refitado. Anexas ao termo constam as fotografias de fl. 10 ilustrando o estado do tambor de papelão.

Em 14/12/2007 a ANVISA lavrou o TERMO DE APREENSÃO, ITERDIÇÃO (sic) OU DESINTERDIÇÃO Nº 3070200/002/2008, fl. 24. Tal termo constatou que a embalagem que continha a mercadoria importada estava em condições higiênico sanitárias insatisfatórias com danos na embalagem e extravasamento de matéria prima. Concluiu o termo que a mercadoria encontrava-se imprópria para a exposição ou ao consumo humano, sendo necessária sua inutilização conforme legislação sanitária.

Dadas tais informações a consignatária da carga, a empresa E.M.S S/A solicitou a realização de vistoria aduaneira nos termos dos arts. 581 a 588 do RA de 2002.

Em 16/01/2008 foi lavrado o TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA Nº 001/2008.

Assim, acertou a fiscalização e o acórdão de piso ao atribuir a responsabilidade pela avaria ao transportador - e, portanto, pelos tributos e multa lançados - dado que o depositário a tomou a termo já na recepção da mercadoria: "avaría visível por fora do volume descarregado" [...] "tambor de papelão que acondicionava a mercadoria continha as seguintes avarias: amassado, furado e refitado".

Observe-se que a LOGSERVE, além de depositária da mercadoria, "Porto Seco LOGOSERVE Brasília" também consta como transportador na Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) constante da autuação (fl. 14), no transcurso do Aeroporto Internacional de Brasília ao Porto Seco:



**Dados Gerais**

**No. da Declaração : 07/0526994-9**  
**Tipo : DTA - ENTRADA COMUM**

**Via de Transporte/Situação**  
 Via de Transporte : RODOVIARIA  
 Declaração solicitada em 11/12/2007 às 14:19:49 hs, pelo CPF : 798.105.781-72  
 Declaração registrada em 11/12/2007 às 15:37:05 hs, pelo CPF : 798.105.781-72  
 Esta declaração já tem veículo(s) informado(s)

**Origem**  
 Unidade Local : 0117600 - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA

**Destino**  
 Unidade Local : 0117600 - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA  
 Recinto Alfandegado : 1913201 - LOGSERVE-LOGISTICA, ARMAZENAGEM E SERVIÇOS LTDA.

**Beneficiário/Transportador**  
 CNPJ/CPF do Beneficiário : 05.398.080/0001-07  
 Nome do Beneficiário: LOGSERVE - LOGISTICA SERVICOS E ARMAZENAMENTO LTDA  
 CNPJ/CPF do Transportador : 05.398.080/0001-07  
 Nome do Transportador: LOGSERVE - LOGISTICA SERVICOS E ARMAZENAMENTO LTDA

**Identificação da Rota**  
 Código da Rota : 02  
 Descrição da Rota : SAINDO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA SEGUINDO PELA BR 040 E CHEGANDO EM PORTO SECO LOGSERVE BRASILIA

A recorrente, após expor os fatos e o trâmite do contencioso administrativo, alega que, que já havia avarias, antes de a mercadoria ser a ela entregue:

Ocorre que após a apresentação da impugnação administrativa, a defendente foi citada em 28/04/2009 para responder uma ação judicial de ressarcimento movida pela Seguradora do Importador (proc. 2008.10.1.009620-8 cópia em anexo), quando, então, tomou conhecimento, de documentos juntados pela referida Seguradora pertinentes à etapa anterior à chegada da carga no Aeroporto de Brasília, qual seja, a passagem da carga embarcada no aeroporto de e Montevidéu, no Uruguai, pelo Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP.

No referido processo judicial, fl. 27, doc. 09, o extrato do MANTRA obtido no Aeroporto Internacional de São Paulo, e lançado pela INFRAEREO, que a mercadoria já constava com as avarias A, C e G, ou seja, a mercadoria chegou no Aeródromo de São Paulo, **com divergência de peso,**

**amassada e refitada.** (vide nomenclatura constante as fls. 96 do citado processo judicial)

Logo, mister de se concluir que a INFRAEREO no Aeroporto Internacional de Brasília, omitiu a avaria referente a "divergência de peso", no seu registro do MANTRA, induzindo a transportadora rodoviária, ora recorrente, a retirar a carga como se não houvesse vazamento de conteúdo e, sim, apenas amassamento e refitamento de embalagem externa, portanto, sem violação da embalagem interna que pudesse comprometer o produto.

E prossegue a recorrente, no capítulo que denomina "MÉRITO":

A fiscalização responsável pelo Termo de Vistoria Aduaneira, baseando-se apenas nas informações lançadas pela Infraero de Brasília no Mantra, responsabilizou a transportadora terrestre, responsável pela última etapa do transporte, haja visto a presunção de responsabilidade desta nos termos do Arts. 591 e 592 do Regulamento Aduaneiro, razão pela qual foi realizado o lançamento tributário contra a ora RECORRENTE.

Ora, o que trouxe a recorrente foi uma questão entre particulares - a seguradora da EMS, a LOGSERVE e a INFRAERO - absolutamente alheio ao Fisco federal e à responsabilidade pelos tributos devidos, os quais bem lançou a fiscalização, nos termos da legislação de regência, como, inclusive descreve a recorrente.

Na descarga, o depositário já constatou, vale repetir: "avaria visível por fora do volume descarregado" [...] "tambor de papelão que acondicionava a mercadoria continha as seguintes avarias: amassado, furado e refitado". Assim, o transportador entregou as cargas com "avaria visível por fora do volume descarregado", sendo sua a responsabilidade por força do dito art. 592, em seu inciso II.

Retorno à questão posta pela recorrente como preliminar, sobre o indeferimento pedido de perícia pelo julgador de primeira instância, "para apurar se a avaria teria ocorrido nas etapas anteriores da operação". Entendeu este que "a impugnante não cumpriu os requisitos do inciso IV do art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/72)", especificamente "o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito". Trata-se de requisito previsto em lei, que, de fato, não foi cumprido pela então impugnante. Além disso, o que dela resultasse nada acrescentaria ao presente julgado, portanto não houve prejuízo à sua defesa, posto tratar-se de questão entre particulares, que não afeta a relação jurídico-tributária constituída pelo lançamento.

### **Conclusão**

Assim, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

